



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000469224**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125748-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LAIS APARECIDA DE MELLO FERRO ARRIGHI, é agravado UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**MOREIRA VIEGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Inst.:** 2125748-37.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Piracicaba  
**Agravante:** Lais Aparecida de Mello Ferro Arrighi  
**Agravada:** Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. REQUISITOS PARA TUTELA ANTECIPADA NÃO PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Lais Aparecida de Mello Ferro Arrighi contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para custeio de procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica pela Unimed Piracicaba, alegando caráter reparador e problemas de saúde decorrentes do excesso de pele.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando a alegação de urgência e necessidade dos procedimentos cirúrgicos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada baseou-se na ausência de elementos que comprovem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 300 do CPC.

4. A análise do mérito da causa não é possível nesta instância, devendo ser realizada após o contraditório e dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada exige a presença de requisitos legais, que não foram demonstrados no caso. 2. A decisão monocrática deve ser mantida até que o contraditório seja realizado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300; art. 995, parágrafo único; art. 1.019, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2055894-92.2021.8.26.0000, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2010270-83.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2023357-09.2022.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2022.

**VOTO Nº 42.880**

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 146/147, que em autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a concessão da tutela antecipada por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida, eis que inexistem elementos idôneos a indicarem o risco de dano pela demora quanto os procedimentos pós cirurgia bariátrica realizada em 2023 quanto à saúde psíquica e física da autora e a prescindir do prévio contraditório.

Alega o agravante, em breve síntese, que é de rigor a imediata concessão da tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para impor à ré o dever de custear todos os procedimentos cirúrgicos pós bariátrica, e seus respectivos materiais, conforme descrito pelo laudo médico, pois têm caráter reparador e o excesso de pele acarreta assaduras e dermatites pelo corpo causadas pelo suor entre as dobras de pele e gera também problemas psicológicos e sociais.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta porque sequer integrou a lide e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores

para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Pretende a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, *inaudita altera parte*, para expedição de ofício autorizando a realização de procedimentos cirúrgicos reparadores pós bariátrica, com cobertura de todas as despesas hospitalares e de material cirúrgico.

Contudo, necessário ressaltar que, ainda que não se desconheça a possibilidade de concessão de plano *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência, deverá esta sempre estar atrelada à presença dos requisitos legais autorizadores da medida. Porém, por ser regra de exceção em nosso sistema jurídico, só deve ser deferida nos casos em que a convocação do réu para se defender possa contribuir para a consumação do dano que se pretende evitar.

Assim, em princípio, o Juiz deve ouvir a outra parte antes de autorizar a antecipação, muito especialmente quando houver sérias dúvidas sob a existência dos elementos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, como no caso em epigrafe onde **não se evidencia o requisito do perigo de dano irreparável, já que no próprio relatório médico não há à risco de vida na demora para a realização das referidas cirurgias**, bem como porque a cirurgia de gastroplastia ocorreu em 2023, o que por si só afasta o perigo da demora, além de haver indícios de que a agravante, pretende realizar procedimentos meramente estéticos, ou ao menos que dependem de prova pericial para se constatar sua real necessidade.

Não bastasse, a acuidade da “perícia”/junta médica para a análise da necessidade e viabilidade dos procedimentos cirúrgicos pretendidos pela agravante que deve ser aferida quando da instrução processual e não no atual momento, haja vista a ausência de elementos robustos a esse respeito.

Esse inclusive tem sido o posicionamento adotado por este E. Tribunal em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Tutela provisória de urgência. Pretensão de compelir a ré, ora agravada, a autorizar a realização de cirurgia estética reparadora em razão da necessidade proveniente do resultado da cirurgia bariátrica. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência inaudita altera parte. Inconformismo da parte autora. Probabilidade do direito. Ausência. Ordem de suspensão, em primeiro e segundo graus, das ações em que se discute, como neste caso, a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1870834/SP e 1872321/SP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055894-92.2021.8.26.0000; Relator*

(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Plano de saúde — Procedimento cirúrgico pós-bariátrico — Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC — Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — Relatórios médicos que não justificam a urgência das cirurgias pleiteadas — Decisão mantida — NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010270-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER — DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA — PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA EM CARÁTER LIMINAR — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023357-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

**“A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.**

Neste sentido:

*"Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado - para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).*

A matéria é eminentemente fática, razão pela qual temerário seria a concessão de liminar *inaudita altera pars*, antes da formação do contraditório e oitiva da parte contrária.

Não se desconhece o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recursos repetitivos, Tema 1069, firmou a seguinte tese:

*É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*

***Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.***

Assim, como bem salientado pelo MM Juiz *a quo*, na r. decisão recorrida, no caso em tela há fundada dúvida sobre o caráter iminentemente estético da cirurgia pleiteada, bem como não há perigo de dano a justificar o deferimento da tutela de urgência, haja vista que a cirurgia bariátrica foi realizada em 2023.

Logo, diante de referida dúvida razoável e justificada, mostra-se precipitado o deferimento da tutela antecipada, especialmente porque ausentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Enfim, ao menos neste estágio de tramitação do processo, melhor que se aguarde a citação da parte contrária para apresentação de resposta ao pedido, prestigiando-se, com isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, possibilitando ao Magistrado de origem, oportunidade de, aferindo a instrução probatória realizada, reavaliar o pedido de antecipação de tutela ora requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
**Relator**